



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE IMPUGNAÇÃO 01

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 626/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.126079/2019-06/SEDUC/SEI.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada, de manutenção preventiva, corretiva e eventual sob demanda, em aparelhos condicionadores de ar, com fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas, reposição de peças em sistemas, equipamentos e instalações de ar condicionados, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do edital.

IMPUGNANTE: Conforme documento SEI 0015096513

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 72/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 26.05.2020, atentando para a IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 07/12/2020, às 13h18min, a licitante acima qualificada impugnou o Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica, para o objeto supracitado, regendo a licitação a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 12.205/2006 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislação pertinente citadas no preâmbulo do Edital.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão previstos no art. 18 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 626/2020. Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, que neste caso estava marcada para o dia 10/12/2020, podendo o impugnante ser qualquer pessoa, devendo ser enviado através de e-mail da Equipe de Licitação ou protocolado na sede da SUPEL, o que foi atendido pelo Impugnante.

Os requisitos para o pedido de impugnação foram preenchidos, é tempestivo e pode ser conhecido.

Considerando que a matéria impugnada se refere à exigência proveniente no Edital a impugnação foi encaminhada a Secretaria de Origem, que manifestou-se nos termos seguintes:

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS DE IMPUGNAR

Alega a impugnante que "as exigências quanto a descrição técnica do objeto apresentam alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas. Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pela Sra. Pregoeira, a fim de evitar prejuízos futuros e até certo ponto sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais."

II.1 - RESPOSTA SEDUC/RO, conforme documento SEI 0015148673

"(...)

I - DA TEMPESTIVIDADE

O juízo de admissibilidade do pedido é de competência exclusiva da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, que o exerce por meio de seus Pregoeiros habilitados, por esse motivo, nos reservamos no direito de não nos manifestarmos acerca do assunto.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS DE IMPUGNAR

A empresa apresenta impugnação alegando que as exigências quanto a descrição técnica do objeto apresenta alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas. Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pela Sra. Pregoeira, a fim de evitar prejuízos futuros e até certo ponto sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

1. QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA:

Tais serviços deverão obedecer ao Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC, de visitas preventivas e corretivas que deverá ser apresentado pela Contratada à Diretoria Administrativa e Financeira da SEDUC num prazo máximo de 07 (sete) dias após o recebimento da Nota de Empenho, que poderá propor alterações a serem realizadas em prazo equivalente ou aprova-lo de imediato;

Visto que um PMOC trata basicamente por um projeto de manutenção, deve-se avaliar alguns critérios mínimos que atenda a Portaria MS 3.523/98, identificação do estabelecimento;

Número de ocupantes nos ambientes climatizados;

Carga térmica total dos equipamentos; Identificação do responsável técnico;

Relação dos ambientes climatizados;

Descrição das atividades e periodicidade delas, diante de tão complexas informações a serem levantadas durante análise minuciosa do Responsável Técnico, para então elaboração do PMOC e entregue a fiscalização com prazo de 7 (sete) dias. Sendo viável no mínimo um prazo de 30 (trinta) dias para o estudo dos ambientes, equipamentos, e usuários e seguir com as definições das atividades de manutenção e devidas periodicidades e implementação.

Mais precisamente nos referimos ao:

ITEM 6.3. Dos Serviços

6.3.1. Os serviços objeto deste Termo de Referência serão executados nos setores externos da SEDUC/RO, de acordo com os endereços constantes do subitem 6.5.1. e seguintes, bem como conforme

QUADRO GERAL DE SERVIÇO abaixo:

Uma vez que proposta já disponibiliza as periodicidades e suas respectivas ações de manutenção, a quem será atribuído a responsabilidade técnica? Uma vez que o RT ainda não realizou os estudos das condições de uso das salas, equipamentos e outros, para elaboração de Plano de manutenção?

Baseado quem qual estudo técnico foi definido as periodicidades e ações? Tais definições divergem totalmente de todos os itens que solicita elaboração e implementação de PMOC constante no neste termo de referência.

Continuando, nos itens abaixo: 6.4.3.

Os serviços de manutenção preventiva, que buscam prevenir a ocorrência de quebras e defeitos nas instalações de aparelhos de ar condicionado, mantendo-as em perfeito estado de uso, de acordo com projetos, manuais, normas técnicas dos fabricantes e da área de saúde, consistem na execução, pela CONTRATADA, de procedimentos rotineiros estabelecidos no Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

6.4.4. Os serviços de manutenção preventiva deverão ser realizados nas datas previamente programadas pelo Fiscal Funcional, em conformidade com a periodicidade fixada no Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, de segunda a sexta-feira, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

6.4.5. A CONTRATADA deverá executar a primeira manutenção preventiva no prazo mínimo de até 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura do Contrato, a ser previamente agendado pelo Fiscal Funcional do Contrato.

Mais uma vez no item 6.4.5. acima, divergem da responsabilidade da empresa contratar/elaborar o PMOC, uma vez que o fiscal agendará o que precisa ser realizado de manutenção preventiva, sendo que tal ação de manutenção já seria cronometrada e norteadada pelo PMOC, há não ser que o fiscal seja um profissional que assumira tal responsabilidade técnica de tal solicitação e agendamento da demanda para manutenção preventiva.

Do item 6.4.4. acima, a atividade é cronometrada e norteadada pelo PMOC tão fortemente exigido por este T.R., não cabendo nestas situações onde a empresa é Responsável técnica pela qualidade do ar e o agendamento do fiscal para execução das atividades.

E ainda, observamos o item abaixo:

6.4.9.12.4. *Observar as prescrições da Portaria n° 3.523 GM/MS/98, em especial às disposições dos artigos 5° e 6°, procedendo conforme determinações descritas a seguir:*

a) Manter limpos os componentes dos equipamentos (bandejas, serpentinas, desumidificadores, ventiladores, venezianas, grelhas e difusores) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno;

b) Utilizar, na limpeza dos componentes dos aparelhos de ar condicionado, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim;

c) Manter em condições de operação os filtros, promovendo sua substituição, quando necessário; d) Remover as partículas sólidas, retiradas dos aparelhos de ar condicionado após a limpeza, e acondicioná-las em recipientes e locais adequados;

e) Preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana;

f) Garantir a adequada renovação do ar no interior dos ambientes climatizados;

Do item 6.4.9.12.4.:

Sobre a garantir a qualidade do ar conforme portaria MS 3.523 meu questionamento é o sistema de renovação de ar para os equipamentos pertinentes ao edital que trata-se de mini central de ar Split de insuflamento direto, hoje estão dentro das normativas de NBR 6401?

Entendemos que que é de responsabilidade da contratada desde que já existente no local.

Caso o projeto de instalação do sistema de climatização não atenda as normativas vigentes não atenderá também a RE 09 – Anvisa sobre qualidade de ar. O que não implica em responsabilidades da empresa mantenedora do contrato.

No item 6.4.9.13. Implantar e manter um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para a garantia da segurança dos equipamentos condicionadores e outras de interesse, conforme modelo descrito no Anexo II da Portaria nº 3.523 GM/MS/98, Anexo V-A - Quadro Modelo de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, no Termo de Referência, e especificações da NBR

6.4.9.14. O PMOC adaptado às necessidades da CONTRATANTE deve ser apresentado, pela CONTRATADA, em até 10 (dez) dias úteis, após a formalização do CONTRATO.

Não compreendo que um PMOC seja genérico. Cada ambiente e equipamento deve ser minuciosamente estudado e analisado para tal aplicação. O que a Portaria 3.523 traz como anexo para nortear é uma planilha esquemática, onde muitos equipamentos que nela contem encontra-se absolutos como o ACJ, devido a portaria ter sua publicação em 1998. Sendo que este prazo não compete a tamanha responsabilidade.

DO DIREITO

As descrições e exigências apresentadas pela Administração Pública deve corresponder a um parâmetro justo e razoável, de forma a que todos os interessados possam participar e permitir que o(s) contratado(s) tenha(m) opções para ofertar diversos serviços, desde que atendam as especificações solicitadas, estejam CORRETAS, e ainda com os valores condizentes dos praticados atualmente no mercado nacional.

Sendo necessário o órgão responsável, ou a própria comissão, analisar os fatos mencionados por nossa empresa, pois temos o único intuito que é de ajudar sempre que necessário. Para podermos assim, participar do certame ofertando aparelhos de ar condicionado com preços atualizados e que atendam na íntegra as especificações corretas solicitadas pelo referido órgão.

Ainda, vale frisar que o particular, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, para os itens citados acima, os mesmos apresentam erros nas Cotações. Portanto, do jeito que está atualmente, não pode ser encontrado no mercado nacional nenhum aparelho de ar condicionado que atenda as especificações condas no edital e no termo de referência, no que se referem aos valores esmados atuais.

Portanto, que o caminho a ser seguido seja aquele traçado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, portanto, as exigências condas no edital são restritivas ao caráter competitivo da licitação, contrariando o art. 3º caput, § 1º, I, e o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

É de pleno conhecimento que os atos vinculados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições para sua realização. Ou seja, as imposições legais absorvem completamente a liberdade do administrador, ficando a sua ação adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal.

Em razão disso, a manutenção dos vícios acima apontados viola os princípios constitucionais que norteiam a realização do certame, princípios esses erigidos à categoria de cláusula pétrea na lei de licitações, não sendo demais lembrar que o seu desatendimento constitui forma insidiosa de desvio de poder, porquanto quebra a isonomia entre os licitantes, sem nenhuma vantagem ao interesse público.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que seja acolhida a presente impugnação ao edital, sejam revistos os fatos citados acima, com as devidas respostas e esclarecimentos que são por direito garantidos. E a suspensão da data de realização do certame, com sua consequente errata, adendo modificador, novas descrições, republicação do edital.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Considerando-se todos os argumentos apresentados e analisados, a equipe técnica desta Secretaria posiciona-se da seguinte forma:

Quanto à descrição técnica do objeto apresenta alguns vícios de legalidade no Edital – Temos a nos reportar – como se segue:

Relativo ao prazo - O presente edital foi publicado no dia 26/11/2020, momento em os licitantes interessados tomaram o devido conhecimento e a partir do qual, segundo o subitem 3.6. poderiam facultativamente, realizar a competente VISTORIA TÉCNICA, dos equipamentos conforme lotes I e II, nos endereços constante no subitem 6.5.1.1.(Município de Porto Velho - RO) e 6.5.1.2. (Município de Guajará Mirim - Distrito do lata), a fim de conhecer e coletar todos os dados, que servirão de subsídios para formular suas propostas, bem como para elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, nessa situação já são decorridos 12 (doze) dias até a data do Pregão Eletrônico, se não houver nenhum interregno processual; somados aos períodos para elaboração de ata, relatório final, adjudicação, homologação, publicação até a efetivação contratual mais, 7 (sete) dias, após o recebimento da Nota de Empenho, conforme o subitem 6.1.2., constante do Termo de Referência, certamente transcorrerão por volta de 30 (trinta) dias ou mais, todavia para uma empresa bem administrada e estruturada não há de ser considerado como problema.

Relativo ao Item 6.3. Subitem 6.3.1. - A Empresa como base nos critérios previamente estabelecidos pela CONTRATANTE, no EDITAL e anexos, nas as informações colhidas durante o período de VISTORIA TÉCNICA (subitem 3.6.), deverá pautar seus estudos e seus planejamentos, sendo responsável sendo sim, a partir de sua contratação à RESPONSÁVEL TÉCNICA. Quanto as definições das periodicidades e ações, seguem aos padrões de normalidades usuais, legalmente baseados na Resolução-RE Nº 9/2003 da Agência de Vigilância Sanitária – Anexo – IV Padrões de Referência, 3.5, que complementam as medidas básicas definidas na Portaria GM/MS n.º 3.523/98, de 28 de agosto de 1998.

Relativo ao item 6.4.5. – A licitante interessada acredita que é divergente da responsabilidade da empresa contratar/elaborar o PMOC, uma vez que o fiscal agendará o que precisa ser realizado de manutenção preventiva. Nessa situação fica bem claro a ausência de experiência, leitura e consequente entendimento, visto que

a) No item 6.4.4., imediatamente anterior, discorre claramente que todas as datas programadas pelo FISCAL, estarão **em conformidade com a periodicidade fixada no Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC**, daí não vemos INTERFERÊNCIA, alguma por parte da FISCALIZAÇÃO e sim uma manifestação de sua ação obrigacional.

b) Na íntegra do Termo de Referência, existe 32 (trinta e dois) citações sobre fiscalização, sob a qual qualquer CONTRATADO, deverá estar apto a submeter-se, durante a vigência contratual, até por ser legal, obrigatório contando inclusive entre outros o item 15, inteiramente dedicado ao acompanhamento e fiscalização, devendo o licitante interessado ter total conhecimento. Portanto a que pese, o licitante deverá procurar entender um pouco mais e melhor o papel e a importância da Fiscalização.

Relativo a manifestação concernente ao item 6.4.9.12.4. – Apesar da referência ser equivocada pela inexistência dos subitens no Edital e no Termo de Referência, vimos pela preocupação demonstrada quando se refere que **cada ambiente e equipamento deve ser minuciosamente estudado e analisado para tal aplicação.** Sobre essa situação vamos nos reportar novamente quanto ao item 3.6. constante do Termo de Referência, que faculta a Vistoria Técnica, disponível a qualquer licitante interessada, devendo a mesma decidir de acordo com suas convicções e necessidades técnicas, pela realização de estudo e em decorrência do qual sua profundidade ou não. Essa situação e a capacidade são intrínseca de cada empresa, todavia acreditamos que para a formulação de uma proposta verdadeiramente técnica e condizente, a licitante interessada ora impugnante, assim como as demais, deverá realizar a Vistoria Técnica, colhendo todos os dados necessários para bem concorrer e quem sabe torna-se vencedor no certame licitatório. Portanto as condições estabelecidas são iguais para todos, estabelecidas em conformidade com os padrões usuais nos certames licitatórios, devidamente adequados as necessidades do interesse público, devendo a cada interessado estar aptos no momento adequado.

Quanto à questão Do Direito – A impugnante aduz que as descrições e exigências apresentadas pela Administração Pública deve corresponder a um parâmetro justo e razoável, de forma a que todos os interessados possam participar e permitir que o(s) contratado(s) tenha(m) opções para ofertar diversos serviços, desde que atendam as especificações solicitadas, estejam CORRETAS, e ainda com os valores

condizentes dos praticados atualmente no mercado nacional. Em seguida discorre que seu único intuito que é de ajudar sempre que necessário. Para poder participar do certame ofertando aparelhos de ar condicionado com preços atualizados e que atendam na íntegra as especificações corretas solicitadas pelo referido órgão. Pelo visto, suas alegações demonstra falta de nexos, pois é nítido que sua verdadeira intenção é ofertar **PRODUTOS** e não **SERVIÇOS**, que é o OBJETO da pretensão contratatória.

No que tange a respeito as exigências contidas no edital são restritivas ao caráter competitivo da licitação, contrariando o art. 3º caput, § 1º, I, e o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93., temos a nos referir que:

A própria Lei 8.666/93, no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, garantida a isonomia, a licitação busca a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**. Como corolário dessa evocação, a "melhor proposta" envolve, necessariamente, a escolha da empresa apta ao fornecimento de equipamentos. Nada se aproveita de uma ótima oferta apresentada por uma empresa inábil; nesse caso, não se trataria, por óbvio, de contratação vantajosa.

Em outras palavras, Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. pg. 45/46).

É pré-requisito da contratação a certeza da boa execução do objeto. Muitos dos dispositivos da Lei de Licitações provêm desse princípio. O art. 30, é um deles.

” Celso Antônio Bandeira de Mello (Licitação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p.3), a primeira das finalidades da licitação – a obtenção da melhor proposta – pode ser frustrada, por vício jurídico ou insatisfação das propostas. O eminente Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, 11ª Edição, Saraiva, pg. 470) ensina que a seleção dessa melhor proposição ocorre entre as apresentadas por interessados que pretendem contratar com a entidade obrigada a licitar **e que atenderam o seu chamamento**. Segundo o doutrinador, não se poderia aproveitar qualquer proposta, ainda que seja melhor que a melhor das apresentadas” (...).

Ademais, a alegação, da IMPUGNANTE sobre o edital estar ferindo o princípio da Isonomia, não encontra justificativa plena, pois existem vários entendimentos de que é legal a subcontratação excepcional de parte técnica e materialmente relevante do objeto, o próprio Acórdão do TCU-2.073/2010, Acórdão TC – 008.543/2011-9 retratam a pacificação da matéria perante os Tribunais.

Quanto ao pleito da Impugnante - Não restou claro, a pretensão da IMPUGNANTE, ao mencionar que **sejam revistos os fatos citados acima, com as devidas respostas e esclarecimentos que são por direito garantidos. E a suspensão da data de realização do certame, com sua consequente errata, adendo modificador, novas descrições, republicação do edital**. Pelo que vemos sob grifo nosso, que a IMPUGNANTE, fora aos apontamentos devidamente esclarecidos e alegações relativas às restrições ao caráter competitivo, aludindo que contraria o art. 3º caput, § 1º, I, e o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, vastamente esclarecidos acima, a licitante não conseguiu enunciar qualquer modificação pretendida, ficando sem nexos causais o Pedido de Impugnação.

Por fim, considerando que esta SEDUC, em nenhum momento do transcorrer do processo, tem qualquer contato, seja ele direto ou indireto, com empresas e ou seus representantes, fato que por si só, inibe qualquer possibilidade da prática de atos espúrios, entretanto caso, licitante possa apresentar qualquer prova contrária, iremos apurar e punir o (s) responsável(is). Porém é oportuno que se esclareça que todos os processos licitatórios são previamente analisados em sua legalidade pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO - Parecer 847(0014034192), Processualmente analisado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio da Gerência de Análise Processual GAP (0012346511), todos constantes dos autos, amparando a clara certeza da licitude do processo.

Por todo o exposto, por entendermos que a IMPUGNANTE, apresentou uma peça se não equivocada, no mínimo confusa, esta equipe técnica, salvo por entendimento superior, prima por não acatar a impugnação, uma vez que não constatou-se qualquer irregularidade nas exigências editalícias.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.

(...)"

Substanciando a manifestação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por todo o exposto, bem como, nos princípios norteadores das licitações, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeira e Equipe de Apoio, através do telefone (69) 3216-5318, no e-mail da Equipe supel.omega@gmail.com ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira – Equipe ÔMEGA/SUPEL
Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 09/12/2020, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015152790** e o código CRC **CAA6DB1D**.